



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 55/2021-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO**, OAB/GO n. 40.228, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, CNPJ n. 01.409.606/0001-48, representada por seu Secretário de Estado, **RODNEY ROCHA MIRANDA**, e **FUNDO DE REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR**, CNPJ n. 19.574.563/0001-11, representado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, Cel **RENATO BRUM DOS SANTOS**, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **M & T ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado,, neste ato representada por seu representante (000013888798), **MARCELO DE OLIVEIRA JORGE**, e por sua Procuradora constituída com poderes especiais, **ELAINE MAGALHÃES**, OAB/GO n. 23.899, doravante denominada como SEGUNDA ACORDANTE; com fundamento nos artigos 6º, I, e 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 201700002000957 e Termo de Acordo n. 05/2020-CCMA/PGE (000012764483), resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de Contrato de Concessão de Uso de Espaço Público n. 001/2018, pactuado entre Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar, e M&T Alimentos Ltda, tendo por objeto a instalação de lanchonete em área localizada no Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás;

1.2. Em um primeiro momento, encaminhado o feito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, para resolução consensual de controvérsia cingida ao inadimplemento de parcelas devidas pela SEGUNDA ACORDANTE, no período de abril/2019 a janeiro/2020;

1.3. Em 22.01.2020, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela CCMA, acatando a submissão de sobredita controvérsia, formalizado o consenso entre as partes por intermédio do Termo de Acordo n. 05/2020-CCMA/PGE, este tendo por objeto o parcelamento do passivo devido em 18 (dezoito) vezes, totalizando-se em R\$34.807,68 (trinta e quatro mil, oitocentos e sete reais e sessenta e oito centavos), com oferta de bem para fins de garantia, nos termos dos itens 2.6 e 2.7;

[Handwritten signatures]

1.4. Após subscrição do ajuste, realizada a SEGUNDA ACORDANTE requerimento de revisão ou suspensão do valor do aluguel, considerando o advento da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus e a necessidade de fechamento do estabelecimento a partir das restrições impostas pelo Decreto estadual n. 9.633/2020;

1.5. Em 24.02.2021, realizada nova audiência sob a coordenação da CCMA, informado pelo PRIMEIRO ACORDANTE o fechamento do estabelecimento entre 16.03.2020 e 23.01.2021, data final da vigência do contrato; que o valor total do passivo encontrava-se em R\$65.122,44 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos); e a existência de restrições sobre o bem dado em garantia; enquanto que a SEGUNDA ACORDANTE informou a impossibilidade de cumprimento do Termo de Acordo n. 05/2020-CCMA/PGE diante dos impactos da pandemia; quanto aos alugueis posteriores, realizado o pagamento correspondente de janeiro/2020 a março/2020; por fim, que o retorno das atividades em dezembro/2020 ocorreu com número inexpressivo de alunos e por meio período;

1.6. Posteriormente, em 29.09.2021, realizada nova audiência sob a coordenação da CCMA, reiterada pela SEGUNDA ACORDANTE a relação entre a impossibilidade de cumprimento do Termo de Acordo n. 05/2020-CCMA/PGE e o pagamento dos alugueis subsequentes com os efeitos da pandemia provocada pelo novo coronavírus, cuja concordância direcionou os acordantes à renegociação do valor global devido;

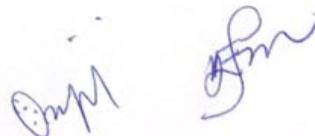
1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.10. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.11. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;



1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo para fins de quitação total do Contrato de Concessão de Uso de Espaço Público n. 001/2018, englobando-se o valor ajustado no Termo de Acordo n. 05/2020-CCMA/PGE, período pré-pandêmico, e os valores reduzidos dos 8 (oito) meses subsequentes à pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, até finalização do instrumento obrigacional, em 23.01.2021;

§1º Enquanto base de cálculo, será utilizado o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), com concessão pelo PRIMEIRO ACORDANTE de desconto de 50% (cinquenta por cento), conforme casos análogos;

2.2. Compromete-se a SEGUNDA ACORDANTE a realizar o pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao PRIMEIRO ACORDANTE, nos seguintes termos:

I - R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago com o depósito de garantia de execução contratual, conforme evento SEI n. 3270465;

II - R\$15.000,00 (quinze mil reais), via DARE emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, a ser pago no prazo de 5 (cinco) dias após a subscrição do ajuste;

2.3. Compromete-se a SEGUNDA ACORDANTE a dar em garantia ao presente ajuste o veículo Mercedes 240, placa JFU-0540, RENAVAM 742631354, pertencente ao representante da SEGUNDA ACORDANTE, obrigando-se a manter o automotor com documentação atualizada, desonerado de débitos, inclusive multas, estes permanecendo sob sua responsabilidade;

§1º Compromete-se o Comando de Apoio Logístico e Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Segurança Pública a providenciar a restrição do veículo automotor perante o DETRAN/GO, averbando em seu cadastro a medida assecuratória estabelecida neste item;

2.4. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido nos itens 2.1 a 2.3, não desonerando a SEGUNDA ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.5. O presente ajuste importa em confissão irrevogável e irretroatável do débito, bem como em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial;

2.6. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime a SEGUNDA ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.7. O não cumprimento do avençado provocará a retomada do trâmite regular dos autos SEI n. 201700002000957 e Termo de Acordo n. 05/2020-CCMA/PGE, sujeitando-se a SEGUNDA ACORDANTE às consequências legais decorrentes;



2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;

2.9. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo, nos termos expostos.

Goiânia, 01 de outubro de 2021.

Rodney Rocha Miranda
Secretaria de Estado da Segurança Pública
(Assinatura Eletrônica)

Cel Renato Brum dos Santos
Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás
(Assinatura Eletrônica)

Paulo André Teixeira Hurbano
Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública
OAB/GO n. 40.228
(Assinatura Eletrônica)



Marcelo de Oliveira Jorge

Marcelo de Oliveira Jorge

Representante – M&T Alimentos Ltda

Elaine Magalhães

Elaine Magalhães

Procuradora – M&T Alimentos Ltda

OAB/GO n. 23.899

Patrícia Vieira Junker

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Procurador (a) do Estado**, em 01/10/2021, às 17:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO BRUM DOS SANTOS, Comandante-Geral**, em 04/10/2021, às 15:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 05/10/2021, às 09:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODNEY ROCHA MIRANDA, Secretário (a) de Estado**, em 06/10/2021, às 11:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=I informando o código verificador **000024139886** e o código CRC **BC71F064**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 201700002000957



SEI 000024139886